



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Quevedos- RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.124, de 25 de abril de 2025.

Estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação dos beneficiários com deficiência e para o reconhecimento e conversão de tempo de serviço público, exercido sob condições especiais em atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde dos segurados, do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Quevedos.

Taís Fabiane da Maia Flores Rosa, Prefeita Municipal de Quevedos, RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu Art. 60, I, “a”, faz saber que:

D E C R E T A

Seção I

Disposições preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos necessários à avaliação dos beneficiários com deficiência, e o reconhecimento e conversão do tempo de exercício de atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde dos segurados, do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Quevedos, para fins do disposto na Lei Complementar nº 10, de 25 de abril de 2025.

Seção II

Da caracterização da deficiência dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência

Subseção I

Disposições gerais

Art. 2º Considera-se beneficiário com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



Parágrafo único. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Subseção II

Da aposentadoria do segurado com deficiência

Art. 3º A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, de que tratam, respectivamente, os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 10, de 25 de abril de 2025, ao segurado que tenha reconhecido, após ter sido submetido à avaliação biopsicossocial, grau de deficiência leve, moderada ou grave, na forma deste Decreto, está condicionada à comprovação da condição de segurado com deficiência, na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 4º É facultado ao segurado com deficiência optar pela percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência que lhe seja mais vantajosa.

Subseção III

Do reconhecimento da condição de dependente que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

Art. 5º O reconhecimento da condição de dependente com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, se dará por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica dessa condição a cada 02 (dois) anos, na forma deste Decreto, para fins do disposto no § 5º do art. 7º da Lei Complementar nº 10, de 25 de abril de 2025.

Parágrafo único. A condição do dependente com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado e, quando necessário, ser reavaliada quando da concessão do benefício.

Subseção IV

Da avaliação e comprovação da deficiência

Art. 6º A Avaliação Biopsicossocial da Deficiência é a forma de identificar os beneficiários do Regime Próprio de Previdência que possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, considerando os fatores contextuais que



interagem com tais impedimentos obstruindo a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A Avaliação Biopsicossocial da Deficiência, para fins deste Decreto, será multiprofissional e interdisciplinar, competindo à perícia, realizada pela Junta Médica Oficial e pelo Serviço Social do Município, reconhecer o grau de deficiência, que pode ser leve, moderado ou grave, bem como fixar a data provável do início da deficiência e identificar a ocorrência de variação no seu grau, indicando os respectivos períodos em cada grau.

§ 2º A avaliação multiprofissional e interdisciplinar de que trata o *caput* e § 1º, para fins de integração normativa, utilizará, no âmbito do Município, a disciplina própria que a esse respeito for editada para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º A avaliação será efetuada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), observado o instrumento Anexo a este Decreto, que poderá ser objeto de revalidação periódica.

§ 4º A comprovação da deficiência somente se dará depois de finalizadas as avaliações médica e do serviço social, sendo seu grau definido pelo somatório das duas avaliações e sua temporalidade subsidiada pela data do início da deficiência e alterações fixadas pela perícia médica.

§ 5º Com a finalidade de estabelecer a data da deficiência, inclusive quanto ao seu grau e suas possíveis alterações ao longo do tempo, será obrigatório à perícia indicada no § 1º fixar a data provável do início da deficiência e as datas de suas alterações, caso existam, por ocasião da primeira avaliação.

§ 6º A comprovação da deficiência, bem como das datas de seu início e de suas alterações, será instruída por meio de documentos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º Serão considerados documentos válidos para embasamento das datas citadas no § 5º todo e qualquer elemento técnico disponível que permita à perícia formar sua convicção.

§ 8º A avaliação do beneficiário com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Subseção V

Do tempo de contribuição do segurado com deficiência em outro regime de previdência

Art. 7º Aplica-se ao segurado com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição, nessa condição, relativo à filiação ao RGPS, a outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), devendo os regimes compensarem-se financeiramente, na forma de regulamentação específica.



Parágrafo único. Para aplicação do disposto no *caput*, o tempo de contribuição com deficiência em outro regime de previdência deverá ser comprovado, respectivamente, mediante Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo regime previdenciário de origem ou Certidão de Tempo de Serviço Militar, devendo estar identificados os períodos com deficiência e seus graus.

Seção III

Do reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais em atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde

Subseção I

Da avaliação e comprovação do tempo especial com efetiva exposição

Art. 8º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que tratam os arts. 23 e 42 da Lei Complementar nº 10, de 25 de abril de 2025, aplicam-se os requisitos e critérios definidos, neste Decreto, ao segurado do Regime Próprio de Previdência cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes.

Art. 9º A caracterização e a comprovação do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do segurado.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, pelo Regime Próprio de Previdência, dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, inclusive no período em que o segurado estiver afastado ou licenciado do cargo efetivo.

§ 2º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se:

I - eliminação: a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e

II - neutralização: a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

§ 4º Para fins do disposto no *caput*, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os



limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de riscos comprovada pela descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I deste parágrafo; e

III - dos meios de contato ou exposição dos servidores efetivos do Município, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 5º A caracterização de tempo especial não ocorre quando o Equipamento de Proteção Individual (EPI) tiver a capacidade real de neutralizar a exposição do trabalhador, salvo na hipótese de exposição a ruído acima dos limites de tolerância a que se refere o art. 18, ainda que haja declaração da eficácia do EPI quanto a este agente prejudicial à saúde, emitida pelo órgão responsável do Município e constante do documento de comprovação de que trata o art. 14.

§ 6º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pelo Ministério da Previdência Social (MPS), serão avaliados em conformidade com os critérios da avaliação qualitativa dispostos nos incisos I a III do § 4º e na forma do art. 17 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.

§ 7º É vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação para concessão de aposentadoria especial.

§ 8º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público de que trata o § 1º por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 10. Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei Federal nº 9.032, bem como no período de 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da efetiva exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 11. De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, conforme a classificação que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.

Art. 12. A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a



associação desses agentes, conforme a classificação que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 13. O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial no âmbito do Regime Próprio de Previdência, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, em meio físico, ou documento eletrônico que venha a substituí-lo;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), observado o disposto no art. 15, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 16; e

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, na forma do art. 17.

Art. 14. O documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde de que trata o inciso I do *caput* do art. 13 é o modelo de documento instituído para o RGPS, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O documento de comprovação de efetiva exposição será emitido pelo setor, órgão ou entidade do Município, responsável pelos assentamentos funcionais do segurado no correspondente período de exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no art. 9º.

Art. 15. O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional do Município responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

§ 1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.

§ 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade pelo segurado, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o *caput*.

§ 4º Não serão aceitos:

I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares; e



III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

§ 5º Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto nos arts. 10 a 12, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro).

§ 6º Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, será considerado o que for estabelecido por outras instituições indicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

§ 7º O laudo técnico a que se refere este artigo conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pelo MTE e aos procedimentos adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 16. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundacentro;

III - laudos emitidos pelo MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT);

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional do Município;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor do Município responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários; e

d) data e local da realização da perícia; e

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

b) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT); e

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Art. 17. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, será de responsabilidade de perito médico que integre, de



preferência, o quadro funcional do Município, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - análise do documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do *caput* do art. 16;

II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

Art. 18. Considera-se especial a atividade exercida com efetiva exposição a ruído quando a exposição ao ruído tiver sido superior a:

I - 80 (oitenta) decibéis (dB), até 5 de março de 1997;

II - 90 (noventa) dB, a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e

III - 85 (oitenta e cinco) dB, a partir de 19 de novembro de 2003.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o inciso III do *caput*, será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado (NEN) se situar acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados:

I - os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da Norma Regulamentadora - NR-15, aprovado pela Portaria MTb nº 3.214, 8 de junho de 1978, observadas as alterações posteriores; e

II - as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da Fundacentro.

Art. 19. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins deste Decreto, desde que o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário do Município, inclusive férias;

II - licença gestante, adotante e paternidade; e

III - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e óbito de pessoa da família.

Art. 20. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os arts. 13 e 14, responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.

Art. 21. Salvo decisão judicial expressa em contrário, este Decreto não será aplicado para conversão do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.



Art. 22. O reconhecimento do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitam com as regras específicas estabelecidas pela Lei Complementar nº 10, de 25 de abril de 2025 e por este Decreto.

Subseção II

Do tempo de contribuição do segurado com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde em outro regime de previdência

Art. 23. Aplica-se ao segurado com tempo de contribuição exercido sob condições especiais em atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, a contagem recíproca do tempo de contribuição, nessa condição, relativo à filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), devendo os regimes compensarem-se financeiramente, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no *caput*, os períodos reconhecidos como tempo de contribuição em atividade exercida sob condições especiais deverão ser comprovados, respectivamente, mediante Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo regime previdenciário de origem ou Certidão de Tempo de Serviço Militar, e discriminados de data a data, sem conversão em tempo comum.

Subseção III

Da conversão de tempo especial com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, exercido até de 12 de novembro de 2019, em tempo comum

Art. 24. Na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Quevedos- RS

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, de que trata o *caput*, obedecerão ao disposto na legislação em vigor do RGPS na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes, deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período até 12 de novembro de 2019.

§ 3º Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o multiplicador da faixa de tempo a converter de 25 anos do quadro constante do *caput*, ou, excepcionalmente, aplicam-se os multiplicadores das faixas de tempo a converter de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se as atividades forem prestadas nas condições especiais relativas a essas faixas.

§ 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período de tempo acrescido em decorrência da conversão não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo na carreira ou no cargo efetivo para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, sendo vedada a soma do tempo comum resultante da conversão a qualquer tempo especial não convertido, bem como a conversão inversa de tempo comum em tempo especial com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial.

Art. 25. O tempo especial, exercido até 12 de novembro de 2019, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, certificado pelo regime previdenciário de origem, poderá ser convertido em tempo comum para efeitos da contagem recíproca no regime instituidor a qualquer tempo, observado o disposto no art. 24.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

PUBLICADO NO ÁTRIO DA P.M.

DE QUEVEDOS, NA DATA DE

25/04/25

Publique-se.


Tais Fabiane da Maia Flores Rosa
Prefeita Municipal


Regeane Terezinha Simon Lampert
Procuradora Municipal